

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição Nº 353, de 2001

“Dá nova redação ao inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre número de Vereadores, e dá outras providências. ”

Autor: Deputado **AUGUSTO NARDES** e outros

Relatora: Deputada **ZULAIÊ COBRA**

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **AUGUSTO NARDES** é o primeiro signatário desta proposta que visa alterar o número de Vereadores à Câmara Municipal. A ela foram apensadas as propostas 375, e 452, ambas de de 2001

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC nº 353, de 2001, na conformidade do art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno, importa a apreciação, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos seguintes requisitos: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de

intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No que toca ao primeiro requisito, não há óbice ao seu livre trâmite nesta Casa, visto que 175 Deputados a assinam validamente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne ao segundo requisito, o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional: não se encontra na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, quanto ao terceiro requisito, resta examinar se a Proposta de Emenda à Constituição Nº 353, de 2001, não contraria as cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, I a IV, do Texto Básico.

Note-se que a proposta em tela não guarda conexão com a forma federativa de Estado, com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com a separação dos poderes, Não atingindo tampouco os direitos e garantias individuais.

Quanto à proposta apensada de n.º452, de 2001, exceto quanto ao número de assinaturas, que é de 172, todo o restante do exposto a ela se aplica.

Já a proposta apensada n.º 375 traz em si grave violação. Ao definir como “zero por cento” a remuneração dos Vereadores em Municípios de até vinte mil habitantes, a proposta fere a regra básica de remunerabilidade dos Edis.

Efetivamente, o inciso VI do artigo 29, por sua redação, estatui que a vereança é uma função remunerada, não podendo o legislador constituinte derivado estabelecer exceção, posto que estaria transferindo competência do Município para a União.

Esta transferência feriria o princípio federativo. De fato, salienta o eminente Ministro Néri da Silveira:

“De outra parte, se é certo que cada Federação tem uma fisionomia própria, que lhe imprime o ordenamento constitucional, não menos

exato é que o cerne da Federação está na divisão de poderes, na partilha de competências entre a União, os Estados-membros e os Municípios, na linha de nossa organização política. A preservação da incolumidade de nosso pacto federativo, ***assim como definido pelo constituinte, que o assentou***, é, pois, tema de primeira ordem dos *princípios fundamentais da Constituição*. (Voto, na ADIn 926).

Magister dixit.

A proposta, portanto, fere o disposto no inciso I do § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

Diante do exposto voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição Nº 353, de 2001 e 452, de 2001, e pela inadmissibilidade da PEC nº 375, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora